



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10820.000006/95-58  
Recurso n. : 115.853 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1994  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 103-19.388

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -  
LIMITE DE VALOR - Não deve ser conhecido recurso de ofício em  
processo cujo valor se encontre abaixo do limite fixado pela norma  
reguladora da matéria.

Lei n. 9.532/97 - Portaria n. 333, de 11.12.97 ( DOU de 12.12.97 ), do  
Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício de que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO -  
SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio*  
abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO  
CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIOA GOMES CARDOZO, NEICYR DE  
ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO  
A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 10820.000006/95-58  
Acórdão nº : 103-19.388  
Recurso nº : 115.853  
Recorrente : ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

## R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início com o auto de infração de fls., lavrado em 03.01.95, ciência dada em 04.01.95, contra ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., exigindo crédito tributário total equivalente a 264.212,25 UFIR, com juros calculados até 30.11.94.

O referido auto foi lavrado com base no art. 645 do RIR/80 sendo a razão invocada ter o contribuinte deixado de proceder ao recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social s/ Lucro referente aos períodos base de junho e julho de 1994, "tendo feito compensação indevida com valores recolhidos anteriormente a título de FINSOCIAL".

Ao principal foram adicionados juros e multa de 100%, relativa ao art. 4o., inciso I da Lei n. 8.218/91.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou Impugnação, fls. 53, solicitando a improcedência do auto de infração e "sua consequente nulidade e ineficácia", alegando basicamente o que se segue:

- Levanta-se a preliminar de *iliquidez da peça fiscal*, tendo em vista que "a impropriedade da indexação da multa e dos juros também faz viciada a peça fiscal, portanto caracterização da iliquidez o que configura a nulidade da peça questionada";

- a Lei n. 8.383/91 autorizava a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10820.000006/95-58  
Acórdão nº : 103-19.388

- ainda que não funcionasse *erga omnes*, a decisão do STF a respeito foi uma sinalização jurisprudencial;
- a compensação seria perfeitamente viável uma vez que Finsocial e IRPJ constituíam-se em tributos da mesma espécie, de acordo com a melhor doutrina;
- seria inexigível a multa aplicada e inexistente a responsabilidade da empresa pois esta teria reconhecido a exigência do IRPJ ao entregar a sua DCTF.

Posteriormente à Impugnação, por solicitação da DRJ, foi efetuada retificação (fls. 82) do enquadramento legal do auto de infração, basicamente retirando-se a menção ao art. 645 do RIR/80 e inserindo-se os artigos 903 e 943, # 3o. do RIR/94.

Cientificada a respeito da retificação a empresa apresentou nova manifestação de inconformismo, fls. 84 dos autos, onde alegou, basicamente, além dos argumentos já apresentados anteriormente, o que segue:

- "Ora, a retificação em nada maculou os argumentos exarados na defesa exordial, bem como, a teor da norma, a lavratura do Termo em nada descaracteriza a ilegalidade do ato administrativo".
- "Por ser o Auto de Infração um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, conclui-se que a iliquidez do lançamento nulifica todo o procedimento, não podendo tal equívoco ser suprido por qualquer outra autoridade, fora de sua competência.";
- "(...) portanto há caracterização da iliquidez o que configura a nulidade questionada";
- O artigo 3o. da Instrução Normativa n. 67, de 26.05.92 é ilegal pois determina que a compensação dependerá de solicitação do contribuinte à unidade da Receita Federal local, quando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, estabelece a possibilidade de compensação nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10820.000006/95-58

Acórdão nº : 103-19.388

- O Poder Judiciário, como já dito anteriormente, através do RE no. 150764-1, sacramentou o entendimento de inconstitucionalidade da cobrança de valores que excederem a alíquota de 0,5% do Finsocial (DL 1940/82);
- Segundo *Sacha Calmon Navarro Coelho*, multa fiscal relaciona-se com sanção de ato ilícito em matéria fiscal e no caso não há como caracterizar de ilícito um ato praticado sob a custódia da lei.

Finaliza a autuada a sua manifestação, requerendo novamente que seja decretada a improcedência do auto de infração e a sua consequente nulidade e ineficácia.

Em seu relatório contido na peça decisória o Julgador de primeira instância, após circunstanciar os fatos, informa que : "Em pesquisa ao Sistema DCTF foram recuperadas as declarações apresentadas pela empresa no período abarcado pelo lançamento de ofício. O conteúdo da tela foi impresso e anexado às fls. 93, no qual se pode ver que os valores ora exigidos foram declarados espontaneamente ao fisco".

Ao decidir o pleito, a Autoridade de Primeira Instância, primeiramente afastou a preliminar levantada pela parte de que a indexação dos juros e da multa tornariam ilíquida a exigência, de vez que, em seu entender, "Tal prática efetuada de acordo com a legislação em vigor, visa evitar os efeitos da desvalorização da moeda" e que a *contrario sensu* seriam premiados os maiores inadimplentes, ao recolher tributos com atraso.

Quanto ao mérito o decisor *a quo* elencou, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10820.000006/95-58

Acórdão nº : 103-19.388

- Com o advento da Lei n. 9.430/96 a matéria relativa à compensação de tributos está regulamentada, inclusive com a permissão de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies;
- A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento extraordinário, tem validade somente para as partes e os atos administrativos são vinculados não podendo se basear em "sintomas" de jurisprudência, como quer o impugnante;
- A MP n. 1542-25 de 07.08.97, DOU de 08.08.97 em seu parágrafo segundo do art. 18 preconiza que as quantias pagas de Finsocial, acima da alíquota de 0,5% não serão objeto de restituição, o que significa que o contribuinte não, no caso, tem direito líquido e certo de crédito contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do CTN.

Ao final de sua abordagem sobre o mérito da exigência fiscal referente ao direito de compensar, o Julgador de Primeira Instância conclui que "como ficou evidenciado no relatório, os valores estão lançados em duplicidade, já que foram declarados espontaneamente à repartição em DCTF, que além de constituir-se em confissão irretratável de dívida, é instrumento hábil para eventual cobrança executiva, caso os valores não sejam recolhidos".

Assim, o Ilustre Julgador singular acolheu a impugnação "para indeferi-la quanto ao mérito" mas "considerando que os valores aqui lançados de ofício foram espontaneamente declarados e, por que não dizer, confessados à repartição" julga pela improcedência da ação fiscal, "cancelando na íntegra o lançamento de fls. 01", do que recorreu de ofício a este Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10820.000006/95-58

Acórdão nº : 103-19.388

Determinou ainda o Delegado de Julgamento que a DRF jurisdicionante do feito tomasse as providências de notificar o sujeito passivo e "prosseguir na cobrança do débito via DCTF, dando baixa dos valores no sistema PROFISC".

Como já se expôs acima o valor deste processo é de 264.212,25 UFIR sendo que o limite mínimo para a subida de recursos a este Conselho está atualmente fixado em R\$ 500.000,00, nos termos fixados pela Portaria MF n.333, de 11.12.97, com base na Lei n. 9.532/97.

É o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10820.000006/95-58  
Acórdão nº : 103-19.388

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator.

Tendo em vista, como ficou evidenciado no Relatório, que o valor deste processo está abaixo do limite fixado pela Portaria MF n. 333, de 11.12.97, com a delegação estabelecida na Lei n. 9.532/97, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões-DF., em 13 de maio de 1998

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO 